



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.002316/2004-11  
Recurso nº : 134.533  
Acórdão nº : 303.33.592  
Sessão de : 17 de outubro de 2006  
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP  
Interessada : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
LTDA

*Drawback* isenção. Obrigações acessórias.

Carece de fundamento jurídico a presunção de descumprimento de limites, condições e termos pactuados para a fruição dos benefícios do *drawback*, modalidade isenção, unicamente fundada na exigência de controles estranhos às obrigações tributárias acessórias.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13884.002316/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.592

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício<sup>1</sup> contra acórdão da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) II que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes os lançamentos do Imposto de Importação (II)<sup>2</sup> e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado<sup>3</sup>, ambos acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), do qual o preposto da sociedade empresária teve ciência no dia 26 de agosto de 2004.

Segundo a denúncia fiscal<sup>4</sup>, a autuada descumpriu limites, condições e termos pactuados para a fruição dos benefícios do *drawback*, modalidade isenção, outorgados no Ato Concessório 175-99/066-2, expedido pelos Serviços de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. no dia 21 de setembro de 1999 [<sup>5</sup>], com prazo de validade das importações fixado no dia 4 de outubro de 2000: falta de apresentação de sistema de controle de produção hábil a comprovar o requisito da vinculação física nas operações de importação e exportação ocorridas antes da emissão do ato concessório.

Para a concessão do regime aduaneiro especial, a beneficiária requereu isenção dos tributos incidentes na importação de insumos para reposição dos utilizados na exportação de material para fotografias<sup>6</sup>.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 661 a 680, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. Preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa. A fiscalização teve acesso à documentação fiscal do impugnante, bem como ao processo produtivo; entretanto, entendeu que somente poderia efetuar seu trabalho com base no Relatório de Consumidos e Fabricados.

---

<sup>1</sup> Crédito tributário exonerado supera o limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF 375, de 2001.

<sup>2</sup> Auto de infração do Imposto de Importação (II) acostado às folhas 434 a 549.

<sup>3</sup> Auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acostado às folhas 550 a 631.

<sup>4</sup> Termo de constatação fiscal acostado às folhas 387 a 433.

<sup>5</sup> Ato concessório acostado às folhas 53 a 67.

<sup>6</sup> Chapas, filmes planos fotográficos não impressionados, sensibilizados, papéis, cartões e têxteis sensibilizados, não impressionados.

2. O impugnante não pode ser penalizado pela falta de documento cujo arquivamento não é obrigatório (Código Tributário Nacional, art. 195).
3. Não houve questionamento da fiscalização quanto à validade da escrituração fiscal; pelo contrário, foi atestado que os livros do impugnante foram elaborados com observância de todas as formalidades legais.
4. Como não houve qualquer verificação da fiscalização nos livros e documentos do impugnante (Decreto nº 70.235/72, art. 9º, § 1º ), devem ser cancelados os autos de infração. O ônus da prova é da fiscalização. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.
5. No mérito, a única condição legal para a fruição do benefício isencional é a exportação de produtos compostos por insumos importados. Verificada essa condição, a autoridade emite o competente ato concessório. Para a obtenção do ato concessório pelo impugnante junto à Secex, foram apresentados documentos de importação e exportação, laudos técnicos dos produtos exportados e relatórios e demonstrativos dos mesmos.
6. O impugnante efetivamente exportou os produtos cujos insumos foram posteriormente importados com isenção, não havendo que se falar em vinculação física, como pretende a fiscalização. A jurisprudência adota o princípio da equivalência.
7. Mesmo considerando o princípio da vinculação física, o impugnante cumpriu sua obrigação. A única vinculação física que se poderia admitir está relacionada com o aspecto temporal (dois anos) para a obtenção do ato concessório.
8. O impugnante importou produtos com o pagamento de tributos, que foram posteriormente utilizados na produção de outros exportados, dentro do prazo de dois anos exigido pela legislação. O Laudo Técnico de Composição e Perdas não foi contestado pela fiscalização.
9. Requer o cancelamento dos autos de infração.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 26/10/1999 a 17/10/2000

Processo nº : 13884.002316/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.592

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA.

APURAÇÃO DOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Descumprimento de requisito do regime de *drawback* isenção. Infração descrita no auto de infração e Termo de Constatação Fiscal anexo. O exame dos fundamentos apontados pela fiscalização pertence ao julgamento de mérito.

Cerceamento ao direito de defesa não configurado.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 26/10/1999 a 17/10/2000

Ementa: *DRAWBACK* ISENÇÃO.

1. O regime aduaneiro especial de *drawback*, em todas as suas modalidades, exige a comprovação da vinculação entre produto importado e exportado.

2. A legislação de *drawback* – Decreto-Lei nº 37/66, Regulamento Aduaneiro, Portaria Secex nº 4/97 e Consolidação das Normas de *Drawback* – não prevê, de conformidade com o disposto no art. 113, § 2º, do CTN, ao beneficiário do regime a obrigação acessória de manter controles de estoques de insumos e produtos acabados distintos da escrituração fiscal e da contabilidade exigidas pelas legislações fiscal e comercial. Portanto, é admitida comprovação da vinculação entre produto importado e exportado por quaisquer meios de prova lícitos (CPC, art. 332), bem como aceita a fungibilidade entre insumos importados.

3. A não apresentação de relatório interno do beneficiário, documento arquivado por prazo limitado, não significa inadimplemento de obrigação acessória inexistente. Destarte, a falta desse relatório não enseja (i) a inversão do ônus da prova, (ii) a presunção de falta de comprovação do regime nem (iii) o lançamento tributário, fundado apenas nesse elemento.

Lançamento Improcedente

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo no despacho de folha 792 e encaminhou para este Conselho de Contribuintes a apreciação do recurso de ofício.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em três volumes, processados com 793 folhas.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges Relator

Conforme relatado, versa a lide acerca da exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, com seus respectivos acréscimos legais, em face de denunciada fruição indevida de benefícios do *drawback*, modalidade isenção, pela falta de apresentação de sistema de controle de produção hábil a comprovar o requisito da vinculação física nas operações de importação e exportação ocorridas antes da emissão do ato concessório.

Ao revés dos livros e documentos contábeis e fiscais, o auditor-fiscal entendeu imprescindível o exame de Relatório de Consumidos e Fabricados para confrontar a vinculação física das operações de importação e exportação que fundamentaram o pedido do regime aduaneiro especial. Na falta do citado relatório, concluiu pelo descumprimento de limites, condições e termos pactuados e promoveu o lançamento dos tributos.

A despeito da extensa fundamentação, o voto condutor do acórdão recorrido pode ser sintetizado em dois parágrafos, *verbis*:

Não há previsão de que o beneficiário do regime deva manter controles de estoques de insumos e produtos acabados distintos da escrituração fiscal e da contabilidade exigidas pelas legislações fiscal e comercial.

Portanto, a falta de apresentação, pelo interessado, do Relatório de Consumidos e Fabricados, não configura inadimplemento de obrigação acessória, de sorte que não tem o condão de ensejar (i) a inversão do ônus da prova, (ii) a presunção de falta de comprovação dos requisitos do *drawback* nem (iii) o lançamento, fundado apenas nesse elemento, de créditos tributários relativos a todas as declarações de importação amparadas pelo ato concessório de que trata o presente processo.<sup>7</sup>

Nenhum reparo merece ser promovido na decisão de primeira instância administrativa, porquanto é cediço que o princípio constitucional da legalidade rege os atos da administração pública e o Código Tributário Nacional, no

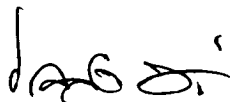
<sup>7</sup> Antepenúltimo parágrafo da folha 744 e terceiro parágrafo da folha 749.

Processo nº : 13884.002316/2004-11  
Acórdão nº : 303-33.592

seu artigo 3º, determina expressamente que a cobrança de tributo é atividade plenamente vinculada.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator